

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 511

Senhores Deputados.— Apresentado ao Senado o projecto de lei n.º 378, foi ali enviado à respectiva comissão de legislação civil, comercial e penal.

Essa comissão, porém, declarou que, tendo examinado com atenção esse projecto, não encontrou nele matéria da sua competência, deixando, por isso, às comissões de colónias e finanças o pronunciarem-se sobre elle.

Sala das Sessões, 23 de Junho de 1920.

Aprovado o projecto no Senado, foi enviado a esta Câmara, e seguidamente, à comissão de legislação civil e comercial.

Mas esta comissão, fazendo seu o parecer da comissão do Senado, entende, como ela, que as comissões que devem ser ouvidas são as de colónias e finanças.

Alexandre Barbedo.
Angelo Sampaio Maia.
Camarate Campos.
Joaquim Brandão.
Pedro Pita.

Senhores Deputados.— A vossa comissão de colónias examinando a proposta de lei n.º 498-A, emanada do Senado, concorda plenamente com a sua doutrina, porquanto ela não pretende criar nova legislação sobre o assunto e só procura definir, esclarecer, interpretar os princípios já estabelecidos em outras leis da República.

De facto a lei eleitoral n.º 3, de 3 de Julho de 1913, estabelecendo no § único do seu artigo 8.º que os funcionários civis e militares, quando forem eleitos membros do Congresso, serão considerados na situação de licença especial, não se lhes descontando para efeito algum o tempo em que estiverem exercendo aquelas funções, implicitamente justifica o princípio estabelecido no artigo 1.º do projecto, que assim define e traduz, clara e explicitamente,

a doutrina daquelas determinações da lei eleitoral.

Da mesma forma a alínea b) da base 13.ª da lei n.º 278, de 15 de Agosto de 1914 (lei orgânica de administração financeira das províncias ultramarinas) estabelece que pertencem ao orçamento da colónia as despesas de passagem de ida e volta do seu Senador e dos seus Deputados com residência na colónia, de funcionários ao serviço da colónia e doutro pessoal por ela requisitado, bem como de suas famílias e criados, quando a lei o permitir, doutrina esta que o artigo 2.º da proposta e o seu § 1.º justamente traduzem e aclaram.

É bem certo que as cartas orgânicas, ao serem elaboradas, dividiram o texto da base 13.ª da lei n.º 278 em duas partes, formando duas alíneas diversas, uma

a que dá passagem de ida e volta ao Senador e Deputados, quando residam na colónia à data da eleição, e outra que se refere a funcionários públicos da colónia, aos que por ela forem requisitados e às suas famílias e criados, tendo todos direito a passagem de ida e volta quando a lei o permita.

Ora sendo as cartas orgânicas como que a regulamentação dos princípios estabelecidos nas leis orgânicas n.ºs 277 e 278, uma referente à administração civil e outra à administração financeira das colónias, deviam essas cartas cingir-se aos princípios básicos estabelecidos naquelas leis, apropriando-os na sua execução às modalidades e feição característica de cada colónia e mais nada.

Não aconteceu porém assim e, sem haver plausível explicação, as cartas orgânicas interpretando as bases de diverso modo, modificaram e alteraram princípios ali estabelecidos, dando lugar a confusões e anomalias, que transtornam fundamentalmente os criteriosos e democráticos princípios por aquelas leis estabelecidos.

O caso que se discute é uma prova do nosso acôrto.

A redacção das cartas orgânicas no caso sujeito, além de ser injusta, não tem aquele aspecto simpático de completar o espirito da lei eleitoral, alargando aos seus mais amplos limites a liberdade e o

direito ao sufrágio, segundo a feliz e impressiva frase empregada pela illustre comissão de colónias no seu relatório.

É injusta porque nega aos Senadores e Deputados, eleitos pelas colónias, em relação a suas famílias, aquilo que concede aos funcionários públicos e ao pessoal por ela requisitado para seu serviço, quando é certo que a mesma base 13.^a determina até que seja a colónia quem pague subsídios, gratificações ou subvenções a quaisquer indivíduos que a representem ou desempenhem serviços, por ela incumbidos, na metrópole ou no estrangeiro.

Coarcta a liberdade e o direito ao sufrágio, porquanto só os ricos, residentes na colónia, poderão aceitar o encargo da representação nacional no Parlamento da República, o que evidentemente é contrário ao lema da igualdade que enaltece e define o regime republicano.

Empregando ainda, uma frase feliz da illustre comissão de colónias do Senado, a vossa comissão de colónias dirá que o projecto, no seu texto, pretende obviar ao que, por lapso talvez, mas com grande injustiça, se não estabeleceu nas cartas orgânicas das provincias ultramarinas.

Nestes termos a vossa comissão de colónias dá o seu voto ao projecto n.º 498-A, vindo do Senado.

Álvaro de Castro.

António de Paiva Gomes (declara que prefere o artigo 2.º do projecto de lei n.º 378 do Senado, ou então que o direito às passagens esteja dependente do tempo que mediar entre duas sessões legislativas e do tempo de viagem entre a colónia e a metrópole).

António José Pereira (com declarações).

Ferreira Diniz (com declarações).

Francisco Coelho do Amaral Reis (com declarações).

Jaime de Sousa.

Domingos da Cruz.

Viriato Fonseca, relator.

Senhores Deputados.— A vossa comissão de finanças, tendo examinado com

atenção a proposta de lei, n.º 498-A, vinda do Senado, é de parecer que deveis

aprová-la. Pela lei orgânica da administração financeira das colónias a despesa com as viagens de ida e volta dos Senadores e Deputados é inserta no orçamento de cada colónia, onde há verba especial para o efeito.

Sala das Sessões, 28 de Outubro de 1920.

Alves dos Santos.

Marcos Leitão.

Malheiro Reimão.

João de Ornelas da Silva.

Alvaro de Castro.

J. M. Nunes Loureiro.

Mariano Martins.

Jaime de Sousa, relator.

Proposta de lei n.º 498 - A

Artigo 1.º Serão de carácter provisório as nomeações feitas para as comissões de serviço público que eram desempenhadas por parlamentares ao tempo da sua eleição, e às quais regressarão apenas finda a sua função legislativa.

Art. 2.º Aos Deputados e Senadores com residência em qualquer das províncias ultramarinas, no momento da sua eleição e por elas eleitos, será facultada a passagem de ida e a da volta por cada sessão, nas mesmas condições em que, pelos diplomas vigentes, são concedidas aos funcionários em serviço nas colónias.

§ 1.º Os parlamentares a quem aproveite o disposto neste artigo terão, como os funcionários coloniais, direito a passagem para as pessoas de sua família.

§ 2.º Tanto os parlamentares como as suas famílias perderão o direito às passagens se, salvo caso de força maior devidamente comprovada, delas se não utilizarem dentro dum período de seis meses, a contar do dia da eleição ou do dia em que lhes terminar o respectivo mandato.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Palácio do Congresso da República, 16 de Junho de 1920.

António Xavier Correia Barreto.

Alfredo Augusto da Silva Pires.

Artur Octávio do Rêgo Chagas.

Projecto de lei n.º 378

Senhores Senadores. — Considerando que embora da letra do § único do artigo 8.º da lei de 3 de Julho de 1913, se depreenda que os Deputados e Senadores não perdem o direito às comissões de serviço público que desempenhavam no momento da sua eleição, alguns abusos, no entanto, se têm dado, fazendo-se definitivamente o preenchimento dos seus lugares;

Atendendo a que nas cartas orgânicas das províncias ultramarinas se deixou

omisso o que sobre passagens dos Deputados e Senadores havia sido estatuído na alínea *h*), da base 13.ª da lei n.º 278, de 15 de Agosto de 1914, acontecendo que aos funcionários públicos coloniais paga o Estado a passagem das suas famílias e nega esta vantagem aos representantes das Colónias no Parlamento da República;

E, considerando finalmente, que se torna indispensável um novo diploma que regule definitivamente este estado de cousas, manifestamente injusto, e que dalgu-

ma forma pode contribuir para que desistam de se apresentar ao sufrágio individuais de provada competência;

Tenho a honra de submeter à apreciação de V. Ex.^{as} o seguinte projecto de lei que, em minha humilde opinião, parece salvaguardar os interesses e os direitos dos Deputados e Senadores nas condições referidas:

Art. 1.º Serão de carácter provisório as nomeações feitas para os cargos públicos que eram desempenhados por parlamentares anteriormente à sua eleição.

Artigo 2.º Aos Deputados e Senadores com residência em qualquer das províncias ultramarinas, no momento da sua

eleição, serão facultadas as passagens de ida e volta nas mesmas condições, em que pelos diplomas vigentes, são concedidas aos funcionários em serviço nas colónias.

§ 1.º Os parlamentares a quem aproveite o disposto neste artigo terão, como os funcionários colónias, direito a passagens para as pessoas da sua família.

§ 2.º Tanto os parlamentares como as suas famílias perderão o direito às passagens se—salvo caso de força maior, devidamente comprovado—delas se não utilizarem dentro dum período de seis meses a contar do dia da eleição ou do dia em que lhes terminar o respectivo mandato.

Lisboa, Senado da República, 6 de Maio de 1920.

Henrique Maria Travassos Valdês.

Senhores Senadores.—A vossa comissão de legislação civil, comercial e penal, examinando com atenção o projecto de lei n.º 378, não encontrou nele matéria da

sua competência pelo que deixa às comissões de colónias e finanças o pronunciarem-se sobre elle.

Sala das sessões da comissão, 19 de Maio de 1920.

José Joaquim Pereira Osório.
António Alves de Oliveira.
Alfredo Narciso Marçal Martins Portugal.
Joaquim Pereira Gil.

Senhores Senadores.—A vossa comissão de colónias, tendo examinado o presente projecto de lei, é de parecer que elle vem acentuar e confirmar o que, como se depreende das considerações do seu autor, havia sido apenas vagamente determinado na lei n.º 3, de 3 de Julho de 1913, onde se estabelece que aos parlamentares não deverá ser descontado para efeito algum o tempo em que sirvam nas Câmaras Legislativas.

É evidente que a perda das comissões que desempenhavam, seria razão bastante para afastar das urnas individuos cujo concurso muito útil nos poderia ser nesta época em que convêm congregar na defesa

dos interesses do país todas as energias e principalmente todas as competências.

Raros serão os casos em que o preenchimento provisório da vaga deixada pela eleição do Deputado ou do Senador, se fará com dificuldades insuperáveis; mas, ainda que surja um ou outro caso insolúvel, nem por isso a presente lei deixa de apresentar o aspecto simpático de completar o espirito da lei eleitoral, alargando aos seus mais amplos limites a liberdade e o direito ao sufrágio.

Demais, este projecto vem ainda colocar os parlamentares que residam nas colónias, em situação idêntica à dos funcionários públicos colonias, dando-lhes o

direito às passagens para as suas famílias e fazendo que lhes seja applicável a legislação que, sobre este assunto, vigora para os mesmos funcionários. A alínea h) da Base 13 da lei n.º 278, de 15 de Agosto de 1914 estabelecia efectivamente que a cargo do orçamento das colónias deveriam ficar, entre outras, as despesas de passagens de ida e volta do Senador e dos Deputados e as de suas famílias e criados, quando a lei o permitisse. Obvia-se agora ao que, por lapso talvez, mas

com grande injustiça, se não estabeleceu nas cartas orgânicas das províncias ultramarinas.

No entanto, com o fim de evitar abusos a que poderia dar lugar a letra do artigo 2.º, entende esta comissão que o projecto não deverá ser aprovado sem que sofra esta pequena alteração:

Artigo 2.º, em vez de «serão facultadas as passagens de ida e volta» deverá escrever-se: «será facultada a passagem de ida e a de volta para cada sessão».

Senado e Sala das Sessões da comissão de colónias.

Bernardino Machado.

Celestino de Almeida.

José Mendes dos Reis.

Henrique Maria Travassos Valdês.

Augusto Vera Cruz, relator.

Senhores Senadores.—À vossa comissão de finanças foi presente o projecto de lei n.º 378, da iniciativa do Sr. Henrique Maria Travassos Valdês regulando a forma de substituição dos cargos públicos desenhados por membros do Congresso da República e estabelecendo determinadas garantias para os parlamentares eleitos pelas colónias. Vem este projecto acom-

panhado do parecer favorável da comissão de colónias e com êle concorda em princípio esta comissão, não podendo, porém dar-lhe o seu voto, por se encontrar ao abrigo das disposições da lei n.º 954, de 22 de Março do corrente ano, no que respeita às disposições do seu artigo 20.º e respectivos parágrafos.

Sala das Sessões da comissão, 26 de Maio de 1920.

Herculano Jorge Galhardo.

Júlio Ribeiro.

João Joaquim André de Freitas.

Soveral Rodrigues.

Ernesto Júlio Navarro, relator.